



CONGRESSO NACIONAL

MPV 327

00018

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/11/2006	proposição Medida Provisória nº 327, de 31 de outubro de 2006
--------------------	------------------------------------------------------------------

autor Dep. Leonardo Vilela	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na MP 327, de 2006:

“Art. . A Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por 18 (dezoito) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científico, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo:

I – 8 (oito) especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo:

- a) 2 (dois) da área de saúde humana;
- b) 2 (dois) da área animal;
- c) 2 (dois) da área vegetal;
- d) 2 (dois) da área de meio ambiente;

II – um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério do Meio Ambiente;
- e) Ministério das Relações Exteriores;
- f) Ministério do Desenvolvimento Agrário;

III – um especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça;

IV – um especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro da Saúde;

V – um especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro do Meio Ambiente;

VI – um especialista em biotecnologia, indicado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII – um especialista em saúde do trabalhador, indicado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.



§ 1º Os especialistas de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada com a participação das sociedades científicas, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os especialistas de que tratam os incisos III a VII do **caput** deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada pelas organizações da sociedade civil, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos **com direito a voto**, na ausência do titular.

§ 4º Os membros da CTNBio terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por até mais 2 (dois) períodos consecutivos.

§ 5º O presidente da CTNBio será designado, entre seus membros, pelo Ministro da Ciência e Tecnologia para um mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 6º Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento.

§ 7º As deliberações da CTNBio serão tomadas por maioria de seus membros, reservado ao Presidente apenas o voto de qualidade.

§ 8º Órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CTNBio para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

§ 9º Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica e do setor público e entidades da sociedade civil, sem direito a voto.”

## JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela Medida Provisória visa resolver, caso a caso, por Decreto do Presidente da República ou outras medidas, os problemas de liberação de OGM, quando, na opinião de especialistas as dificuldades decorrem da estrutura e do funcionamento da nova CTNBio.

Nesses termos, a presente emenda visa contribuir para uma efetiva solução da situação referente às liberações de organismos geneticamente modificados.

PARLAMENTAR

